

## DECISÃO ARSP/DS/055/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 86583123  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 057/2020, referente à fiscalização da continuidade do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Venda Nova do Imigrante – ES, Bloco 6, (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/056/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a continuidade do abastecimento, através de monitoramento de pressão, no sistema de abastecimento de água - Bloco 6, no Município de Venda Nova do Imigrante – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/056/2020** (fls. 17 a 27) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 057/2020** (fls. 13 a 16). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 05 (cinco) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 05 (cinco) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/083/2020** (fls. 31 a 43), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 014/2022** (fls. 47 a 53). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 057/2020** (fls. 13 a 16).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

**C1:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Do Lírio, N.º 91, B. Vila Da Mata, Venda Nova Do Imigrante (Ponto 01) – HD: Y13S869865 das 14:00h do dia 20 de fevereiro de 2019 às 01:30h do dia 21 de fevereiro de 2019; das 02:15h às 03:00h do dia 21 de fevereiro de 2019; das 04:00 às 04:30h do dia 21 de fevereiro de 2019; das 05:15h do dia 21 de fevereiro de 2019 às 01:30h do dia 22 de fevereiro de 2019; das 02:00h às 02:45h do dia 22 de fevereiro de 2019; das 03:30 às 04:15h do dia 22 de fevereiro de 2019; das 05:15h às 14:45h do dia 22 de fevereiro de 2019.

*C2: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Capriora, s/n, Venda Nova Do Imigrante (Ponto 02) – HD: Y13T341766 das 14:45h do dia 20 de fevereiro de 2019 às 03:45h do dia 21 de fevereiro de 2019; das 04:45h às 15:00 do dia 22 de fevereiro de 2019.*

*C3: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Grevíleas, N<sup>o</sup>491, B. Santo Antonio Da Serra, Venda Nova Do Imigrante (Ponto 03) – HD: Y07N284494 às 15:15h do dia 22 de fevereiro de 2019.*

*C4: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua São Pedro, S/N, B. Minete, Venda Nova Do Imigrante (Ponto 04) – HD: Y18C033374 das 15:45h do dia 20 de fevereiro de 2019 às 03:30 do dia 21 de fevereiro de 2019; das 05:15h do dia 21 de fevereiro de 2019 às 15:45h do dia 22 de fevereiro de 2019.*

*C5: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Bela Vista, N<sup>o</sup>129, B. São Miguel, Venda Nova Do Imigrante (Ponto 05) – HD: Y11F148273 às 16:00h do dia 20 de fevereiro de 2019; das 18:00h às 21:45h do dia 20 de fevereiro de 2019; às 09:15h do dia 21 de fevereiro de 2019; às 10:45h do dia 21 de fevereiro de 2019; das 11:30h às 11:45h do dia 21 de fevereiro de 2019; das 18:30h às 19:15h do dia 21 de fevereiro de 2019; das 08:15h às 08:30h do dia 22 de fevereiro de 2019; às 09:45h, às 15:00h, às 16:15h do dia 22 de fevereiro de 2019.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP n<sup>o</sup> 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP n<sup>o</sup> 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> da Resolução ARSP n<sup>o</sup> 018/2018.

Art. 3º (...)

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## II.ii - Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 014/2022** (fls. 47 a 53).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo: a) por deferir os argumentos apresentados às constatações C3 e C5, classificando-as como encerradas; b) por indeferir os argumentos apresentados às constatações C1, C2 e C4, mantendo-se a elas a aplicação das penalidades.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

**C1:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que houve apenas 02 registros de reclamação de falta de água provocados por tal ocorrência durante o ano de 2019 na referida matrícula e nas matrículas adjacentes, sendo um registro na matrícula 4959680 e um registro na matrícula 5906695.

*Alega que a referida matrícula onde foi realizada a medição de pressão encontra-se em cota muito elevada (aprox. Cota 782m), em área de influência do booster Vila da Mata, e dado o histórico de registros de comunicações de falta d água no local, fica evidenciado que a situação registrada deveu-se a problema localizado na operação do booster que, apesar da queda na pressão de recalque, não tinha comprometido o abastecimento dos imóveis localizados em cotas mais elevadas.*

*Relata que foi realizado ajuste na pressão de saída do booster afim de elevar a pressão neste o ponto, sem no entanto ocasionar pressões elevadas em pontos mais baixos e ressalta que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que “Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde*

*que justificados técnica e economicamente” e ratificando que foram verificadas apenas duas reclamações de falta de água durante todo o ano de 2019.*

*Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.*

**Avaliação ARSP:** *Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no regramento vigente, conforme normativos apresentados abaixo:*

*De acordo com o item 5.3.1 NBR 12218/2017 da ABNT:*

*“5.3.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 400 kPa, podendo chegar a 500 kPa em regiões de topografia acidentada, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa, e ser referenciada ao nível do terreno.”*

*Apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C2:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN esclarece que não há registros de reclamação de falta de água provocados por tal ocorrência durante o ano de 2019 na referida matrícula e nas matrículas adjacentes que são todas abastecidas pelo reservatório elevado.*

*Alega que nas medições apresentadas houve constância no abastecimento local e que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que “Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente.”*

*Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.*

**Avaliação ARSP:** *Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no regramento vigente, conforme normativos apresentados abaixo:*

*De acordo com o item 5.3.1 NBR 12218/2017 da ABNT:*

*“5.3.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 400 kPa, podendo chegar a 500 kPa em regiões de topografia acidentada, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa, e ser referenciada ao nível do terreno.”*

*Apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em*

*caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C3:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN esclarece após análise dos dados de pressão encaminhados pela ARSP, verificou que durante o período de medição 99,4% (192 de 193) dos dados apresentaram pressões superiores a 10 mca. Alega que considerando que apenas um valor registrado (6,7) foi inferior a 10 mca e, que não demonstrou reincidência, não houve comprometimento na prestação do serviço.*

*Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.*

**Avaliação ARSP:** *Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não havendo registro de desabastecimento da população, constata-se procedente alegação da prestadora.*

*Situação Atual: constatação encerrada.*

**C4:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN esclarece que houve apenas 01 registro de reclamação de falta de água provocados por tal ocorrência durante o ano de 2019 na referida matrícula e nas matrículas adjacentes.*

*Informa que concluiu elaboração de projeto de ampliação do SAA de Venda Nova do o Imigrante, que contemplou projeto de setorização, sendo identificada a necessidade de reforço de rede para equalização do atendimento desse setor. As intervenções propostas para atendimento do local preveem intervenções relevantes que estão sendo planejadas para execução em conformidade com o previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico local.*

*Alega que considerando que NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que “Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente” e ratificando que foram verificadas apenas 01 reclamação de falta de água durante todo o ano de 2019, fica evidenciado que não houve desabastecimento no local.*

*Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.*

**Avaliação ARSP:** *Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no regramento vigente, conforme normativos apresentados abaixo:*

*De acordo com o item 5.3.1 NBR 12218/2017 da ABNT:*

*“5.3.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 400 kPa, podendo chegar a 500 kPa em regiões de topografia acidentada, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa, e ser referenciada ao nível do terreno.”*

*Apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C5:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN esclarece que após análise dos dados de pressão encaminhados pela ARSP, verificou que o durante o período de medição do dia 20/02/2020 das 15:50 até as 19:45 ocorreu queda de energia elétrica e devido a isso o reservatório elevado da cidade de venda nova parou de receber água da EEAT localizada na ETA.*

*Relata que devido a isso, foi necessário fazer algumas manobras no sistema para não deixar o reservatório elevado completamente sem água e alguns setores que são abastecidos por esse reservatório, que se encontram nas pontas de rede, ficaram um período sem abastecimento de água. Após o retorno da energia elétrica o reservatório elevado voltou a ganhar nível e o sistema voltou a receber água normalmente e encaminha os dados da medição de pressão evidenciando.*

*Com relação às medições que não estão relacionadas com a queda de energia, informa que houve constância no abastecimento local com pressão média de abastecimento de 12,26 mca e alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que “Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente.”*

*Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.*

**Avaliação ARSP:** *Considerando a justificativa apresentada, aliada ao fato de não haver registro de desabastecimento da população, constata-se procedente alegação da prestadora.*

*Situação Atual: constatação encerrada.*

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

### **II.iii – Da dosimetria da pena**

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 057/2020** (fls. 13 a 16) e na análise descrita na seção anterior, permanecem três infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2 e C4. Tais constatações estão enquadradas



no Grupo 3, Artigo 14, Inc. I, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/056/2020** (fls. 17 a 27) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 057/2020** (fls. 13 a 16), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 1.595,31 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.595,31 a R\$ 2.506,91).

B. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 1.595,31 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.595,31 a R\$ 2.506,91).

C. Com relação a C4, fixo a multa em R\$ 1.595,31 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.595,31 a R\$ 2.506,91).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que os usuários devem manter reservatório para uso doméstico com volume o suficiente para manter o abastecimento por 24h, que o prestador já demonstrou a necessidade de realização de melhorias no projeto de setorização, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

22. É a fundamentação, passo à decisão.

### III – DA DECISÃO

23. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Por deferir os argumentos apresentados às constatações C3 e C5, classificando-as como encerradas;

D. Por indeferir os argumentos apresentados às constatações C1, C2 e C4, mantendo-se a elas a aplicação das penalidades e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 055/2022.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 055/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

24. É como decido.

Vitória (ES), 21 de julho de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*



## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 21/07/2022 14:26:41 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/07/2022 14:26:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-M39BC9>